



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.446 - ES (2012/0153897-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO IPAJM
ADVOGADO : AIRTON SIBIEN RUBERTH
AGRAVADO : BARJONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILMAR LOZER PIMENTEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LANÇAMENTO INDEVIDO REALIZADO PELO MUNICÍPIO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM DIREITO LOCAL E NOS FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ.

1. Os fundamentos que embasaram o acórdão recorrido para reconhecer a legitimidade passiva do IPAJM não foram impugnados nas razões do recurso especial. Aplicação da inteligência da Súmula 283/STF.

2. O Tribunal *a quo* concluiu que o ora agravante é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda alicerçado nas premissas de que: a) a pretensão do autor está amparado na LC 353/2006; e b) foi o Instituto que efetivamente pagou os proventos do autor e não permitiu o enquadramento na modalidade remuneratória (e-STJ fl. 224).

3. A revisão do acórdão para acolher-se a pretensão do agravante, de afastá-lo do polo passivo da lide, exige análise de lei local e do acervo fático probatório dos autos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos das Súmulas 280/STF e 7/STJ, respectivamente.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.446 - ES (2012/0153897-8)

RELATOR	MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE	:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM
ADVOGADO	:AIRTON SIBIEN RUBERTH
AGRAVADO	:BARJONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:GILMAR LOZER PIMENTEL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LANÇAMENTO INDEVIDO REALIZADO PELO MUNICÍPIO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF.

1. O fundamento do acórdão recorrido – "efetivamente pagou os proventos do autor e não permitiu o enquadramento na modalidade remuneratória por subsídio foi o Embargante" – permaneceu inatacado nas razões do apelo especial. Aplicação da inteligência da Súmula 283/STF.

2. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 297).

O agravante alega não se aplicar no caso a Súmula 283/STF.

Afirma que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Isso porque o erro, ao reenquadrar o servidor em nível de referência incorreto quando da sua reintegração, foi praticado pelo Estado do Espírito Santo, que, por consequência, seria o legitimado para se responsabilizar pela indenização questionada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.446 - ES (2012/0153897-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LANÇAMENTO INDEVIDO REALIZADO PELO MUNICÍPIO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM DIREITO LOCAL E NOS FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ.

1. Os fundamentos que embasaram o acórdão recorrido para reconhecer a legitimidade passiva do IPAJM não foram impugnados nas razões do recurso especial. Aplicação da inteligência da Súmula 283/STF.

2. O Tribunal *a quo* concluiu que o ora agravante é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda alicerçado nas premissas de que: a) a pretensão do autor está amparado na LC 353/2006; e b) foi o Instituto que efetivamente pagou os proventos do autor e não permitiu o enquadramento na modalidade remuneratória (e-STJ fl. 224).

3. A revisão do acórdão para acolher-se a pretensão do agravante, de afastá-lo do polo passivo da lide, exige análise de lei local e do acervo fático probatório dos autos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos das Súmulas 280/STF e 7/STJ, respectivamente.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A pretensão do agravante não há como ser acolhida.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo afirma que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Isso porque o erro, ao reenquadrar o servidor em nível de referência incorreto quando da sua reintegração, foi praticado pelo Estado do Espírito Santo, que, por consequência, seria o legitimado para se responsabilizar pela indenização questionada.

O Tribunal *a quo* concluiu que o ora agravante é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda alicerçado nas premissas de que: a) a pretensão do autor está amparado na LC 353/2006; e b) foi o Instituto quem efetivamente pagou os proventos do autor e não permitiu o enquadramento na modalidade remuneratória (e-STJ fl. 224). Oportuno transcrever o seguinte trecho do aresto proferido nos segundos embargos de declaração opostos na Instância de origem:

Vislumbro que a parte recorrente manejou o presente recurso somente para suscitar a sua ilegitimidade passiva, não aventando qualquer vício previsto no artigo 535, incisos, do Estatuto Processual Civil. Pois bem, o embargante aduz ser parte ilegítima na demanda pois o prejuízo alegado pelo autor/embargado está ligado necessariamente ao erro praticado pelo Estado do Espírito Santo, que não o enquadrou corretamente na carreira de fiscal. Todavia, basta ler o pedido formulado na exordial para visualizar a legitimidade do instituto de previdência. Ora, o autor/embargado pretende com esta ação o seu enquadramento na modalidade remuneratória por subsídio instituída pela LC nº 353/2006. Ademais, vislumbro ainda que no período reclamado na peça de ingresso quem efetivamente pagou os proventos do autor e não permitiu o enquadramento na modalidade remuneratória por subsídio foi o Embargante, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, devendo ser responsabilizado pelas perdas sofridas pelo embargado (e-STJ fl. 224).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o recorrente, no recurso especial, em momento algum impugnou os fundamentos que alicerçaram o aresto recorrido. Diante da deficiência de fundamentação recursal, deve ser aplicada a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DE SUPOSTA OFENSA DE RESOLUÇÃO. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No caso examinado, não houve apreciação pelo Corte de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, e eventual omissão sequer foi suscitada pela ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido atrai o disposto na Súmula 283/STF.

3. O recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa de preceitos contidos em resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

5. A ausência de indicação do dispositivo legal sobre o qual teria havido interpretação divergente entre os julgados confrontados atrai a incidência da Súmula 284/STF, em razão da deficiência na fundamentação do recurso especial.

6. Recurso especial não conhecido (REsp 1.195.530/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 20.9.2010 - sem destaques no original);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. REPETIÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. LEGITIMIDADE DO INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IRH/PE.

1. O fundamento do acórdão recorrido, concernente à ausência de interesse do INSS para participar do polo passivo da demanda, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi rebatido nas razões do especial, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. A análise da segunda premissa recursal, atinente ao requisito da idade e da matéria de fundo, demanda, necessariamente, a vedada incursão de direito local - Lei Estadual 7.551/77. Incidência da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.148.474/PE, de minha relatório, Segunda Turma, julgado em 3/8/2010, DJe 17/8/2010 - sem destaques no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, verifica-se que a revisão do acórdão para acolher-se a pretensão da agravante de afastá-la do polo passivo da lide exige análise de lei local e do acervo fático probatório dos autos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos das Súmulas 280/STF e 7/STJ, respectivamente. À título de ilustração confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LANÇAMENTO INDEVIDO REALIZADO PELO MUNICÍPIO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS E PROVAS E LEI LOCAL. REVISÃO. SÚMULAS 07/STJ E 280/STF.

1. O recorrente, em sua peça recursal, em nenhum momento, impugnou o fundamento do acórdão recorrido - de que o Município de Vitória de Santo Antão é parte legítima figurar no polo passivo da demanda, pois foi o responsável pelo lançamento indevido na folha de pagamento da servidora -, suficiente à manutenção do julgado.

2. Em face da deficiência de fundamentação recursal, deve ser aplicada a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. O acórdão recorrido rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do município ora agravante, amparado no fundamento de que a entidade federativa em questão foi a responsável pelo lançamento indevido dos descontos na folha de pagamento, uma vez que a ora agravada já contribuía junto ao INSS, pois vinculada ao RGPS, e não ao RPPS, destinado exclusivamente aos servidores efetivos do município, segundo preceituam os arts. 5º ao 8º da Lei Municipal nº 3.188/2006 (e-STJ fl. 20).

4. Para rever a orientação adotada pelo Tribunal a quo, seria necessário o reexame das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante nos autos e da análise da legislação local, procedimentos vedados na via do recurso especial, nos termos das Súmulas 7/STJ e 280/STF, respectivamente.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 99.586/PE, minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 15/3/2012, DJe 28/3/2012);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO RECORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7/STJ E 280/STF.

1. A solução da controvérsia acerca da legitimidade do Município de Vitória de Santo Antão para fugurar no polo passivo da demanda depende da interpretação da Lei Municipal 3.188/06, o que é inviável em sede especial, em razão da vedação presente na Súmula 280 do STF. Precedentes: AgRg no AREsp 202.086/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/05/2013, AgRg no AREsp 179.212 / PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 13/03/2013, AgRg no AREsp 209.552/PE, Rel. Min. Diva Malerbi, DJe 19/03/2013, e AgRg no AREsp 265.283/PE. Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 11/03/2013, AgRg no AREsp 189.924 / PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/08/2012.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 212.570/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/5/2013, REPDJe 7/6/2013, DJe 22/5/2013).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0153897-8

AgRg no
AREsp 205.446 / ES

Números Origem: 024080454390 02408045439020110132 24080454390 2408045439020110132
24920134160

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO IPAJM
ADVOGADO : AIRTON SIBIEN RUBERTH
AGRAVADO : BARJONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILMAR LOZER PIMENTEL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO IPAJM
ADVOGADO : AIRTON SIBIEN RUBERTH
AGRAVADO : BARJONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILMAR LOZER PIMENTEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.